



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 6.381, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo de Pindamonhangaba - FUMTUR e dá outras providências.**

Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO**

### **Seção I Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo de Pindamonhangaba - FUMTUR, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR adotarão ações comuns no sentido de:

- I – definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo de Pindamonhangaba - FUMTUR;
- II – aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

### **Seção II Da Constituição do Fundo Municipal de Turismo de Pindamonhangaba - FUMTUR**

Art. 2º O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR será constituído por:

- I – receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais para eventos de cunho turístico;
- II- rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas, decorrentes de ações promovidas pelo Conselho Municipal de Turismo.
- III – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;

VI – recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrado com o Município;

VII – produto de operações de crédito realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;

VIII - transferências, auxílios, contribuições e subvenções de entidades, empresas e órgãos da administração municipal, federal e estadual, direta e indireta, oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente nas ações de implantação de projetos turísticos no Município;

IX - a participação na renda de filmes e vídeos de programas turísticos do Município e de outros materiais promocionais oficiais de turismo;

X – rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis;

XI – outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo.

Art. 3º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo Municipal de Turismo — FUMTUR far-se-á através de dotação consignada na lei de orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Fundo Municipal de Turismo — FUMTUR, criado por esta Lei, será administrativamente gerido por um Conselho Gestor, paritário, composto por **06 (seis)** membros nomeados pelo Prefeito, a saber:

I- pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

II- pelo titular do Departamento de Turismo

III- VETADO

IV- por 03 (três) representantes indicados pelo Conselho Municipal de Turismo.

§ 1º Os membros indicados nos incisos I, II e III exercerão seus mandatos enquanto titulares de seus respectivos cargos.

§ 2º Os membros referidos no inciso IV serão indicados pelo Conselho Municipal de Turismo, em plenária, escolhidos, dentre os representantes da Sociedade Civil, cujas regras serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo.

§ 3º Os membros referidos no inciso IV exercerão seus mandatos pelo prazo de 01 (um) ano, admitida a recondução por decisão da assembleia plenária para mais 01 (um) ano de mandato.

§4º O Conselho Gestor elegerá dentre seus membros o Coordenador.

§5º A função de membro do Conselho Gestor será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§6º O Fundo Municipal de Turismo de Pindamonhangaba – FUMTUR será vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 4º-A O gerenciamento contábil do Fundo Municipal de Turismo de Pindamonhangaba — FUMTUR será realizado pela Secretaria de Finanças e Orçamento".

### SEÇÃO III

#### Da Destinação dos Recursos do FUMTUR

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR serão exclusivamente aplicados em:

I – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;

II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;

III – financiar total ou parcialmente, programas e projetos de turismo, através de convênio;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;

V – aplicação de recursos em quaisquer projetos turísticos e de eventos de iniciativa do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que desenvolvam a atividade turística, no Município de Pindamonhangaba.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 6º Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, observar-se-à:

I – as especificações definidas em orçamento próprio;

II – os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária;

III – Aprovação do Conselho Municipal de Turismo.

IV – O acesso ao Fundo será regulamentado pelo Conselho Municipal de Turismo COMTUR.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e serão homologadas pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º-A Os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo de Pindamonhangaba — FUMTUR, aprovados anualmente com o projeto de lei orçamentária anual, dentre outras informações que se fizerem necessárias, deverão conter: I- relação de todos os projetos e eventos a serem realizados ou promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo no exercício financeiro, incluindo a estimativa dos respectivos orçamentos; e

II- relação de todos os programas e projetos de turismo que deverão ser financiados com os recursos do Fundo, enfatizando os orçamentos respectivos.

Parágrafo único. Os convênios ou parcerias cujas previsões financeiras não estejam inseridas no orçamento do Fundo Municipal de Turismo de Pindamonhangaba — FUMTUR, somente serão celebrados mediante prévia abertura de crédito adicional na forma e nos termos da legislação pertinente.

Art. 6º-B A prestação de contas anual do Município será integrada, ainda, pela prestação de contas do Fundo Municipal de Turismo de Pindamonhangaba — FUMTUR, devendo constar das audiências públicas quadrimestrais, tudo de conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. Para o procedimento a que se refere o caput deste artigo, far-se-á a prestação de contas do Fundo Municipal de Turismo de Pindamonhangaba — FUMTUR em pasta específica, acompanhada de todos os relatórios, demonstrativos, comprovantes de despesas e extratos bancários relativos ao exercício findo.

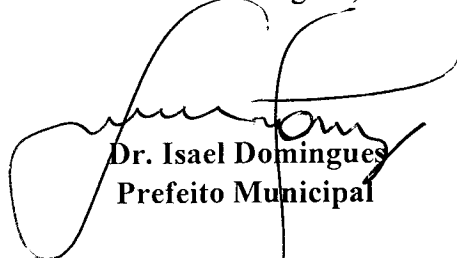
### CAPÍTULO II

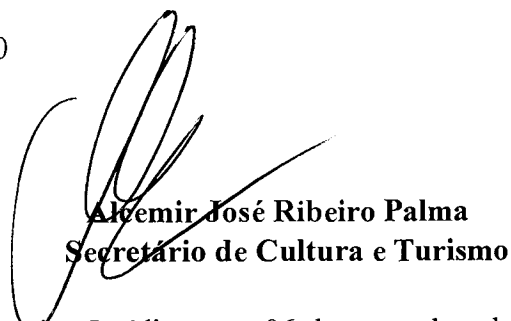
#### AS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.7º Caberá ao Conselho Gestor FUMTUR elaborar o respectivo Regimento Interno, prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, o qual será submetido a aprovação do Conselho Municipal de Turismo de Pindamonhangaba.

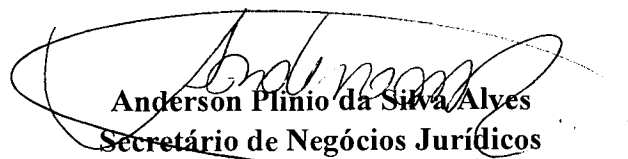
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 06 de novembro de 2020

  
**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**

  
**Altemir José Ribeiro Palma**  
**Secretário de Cultura e Turismo**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 06 de novembro de 2020.

  
**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**

SNJ/app/Projeto de Lei 86/2020 (com Emenda nº 02)



**Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba**  
**Estado de São Paulo**

**LEI N.º 6.381, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo de Pindamonhangaba – FUMTUR e dá outras providências.**

**VEREADOR FELIPE CÉSAR**, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara manteve e eu promulgo, nos termos dos §§ 6º e 8º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, o seguinte dispositivo da Lei nº 6.381/2020:

Art. 4º (...)

III- pelo titular da Secretaria de Negócios Jurídicos;

(...).

Pindamonhangaba, 01 de dezembro de 2020.

  
**VEREADOR FELIPE CÉSAR - FC**  
**PRESIDENTE**